



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O ALCANCE DA EXPRESSÃO “INVESTIGAÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL” CONTIDA  
NO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 12.850/13 E A TIPICIDADE DA CONDUTA DE  
EMBARAÇAR A AÇÃO PENAL

Amanda Lages de Andrade

Rio de Janeiro  
2020

AMANDA LAGES DE ANDRADE

O ALCANCE DA EXPRESSÃO “INVESTIGAÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL” CONTIDA  
NO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 12.850/13 E A TIPICIDADE DA CONDUTA DE  
EMBARAÇAR A AÇÃO PENAL

Artigo científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Lucas Tramontano

Ubirajara da F. Neto

Rio de Janeiro  
2020

O ALCANCE DA EXPRESSÃO “INVESTIGAÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL”  
CONTIDA NO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 12.850/13 E A TIPICIDADE DA  
CONDUTA DE EMBARAÇAR A AÇÃO PENAL

Amanda Lages de Andrade

Graduada pela Universidade Veiga de Almeida.  
Advogada.

**Resumo** – o poder de punir de que é titular o Estado sempre gera diversos debates, seja no meio jurídico, ou na sociedade como um todo, pois seu exercício muitas vezes apresenta como consequência a restrição da liberdade de um indivíduo. O combate clássico à criminalidade conheceu novos desafios com a densa estrutura criada pelo crime organizado. Com a edição de nova norma incriminadora (art.2º, §1º, da Lei nº 12.850/13), surge o debate sobre a dimensão da aplicabilidade desse novo tipo penal. O presente trabalho pretende estudar esse tipo penal e apontar qual a melhor interpretação que poderá ser a ele ser conferida para mensurar seu âmbito de aplicação.

**Palavra – Chave** – Direito Penal. Lei de Organizações Criminosas. Embarço à Ação Penal.

**Sumário** – Introdução. 1. A atecnia na redação do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/13: uma análise sobre a intenção do legislador. 2. Investigação de infração penal: exclusividade da fase de inquérito ou prorrogação após a deflagração da ação penal. 3. Distinção entre analogia e interpretação da lei penal: possibilidade de reconhecimento da tipicidade da conduta de embaraçar a ação penal. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a possibilidade de tipificação da conduta de embaraçar a ação penal, com base no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/13. Objetiva-se demonstrar que a referida norma busca tutelar a eficiência da investigação de infração penal, mas é necessário verificar se sua aplicação importa em transgressão ao princípio da legalidade e à vedação à analogia *in malam partem* no direito penal.

Para tanto, abordam-se posições doutrinárias e jurisprudenciais a fim de conceituar e comparar institutos basilares do direito penal de modo a conseguir concluir se uma conduta, ainda que não expressamente tipificada, pode gerar responsabilidade penal.

A Lei nº 12.850/13 foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro como uma tentativa de combate mais rigoroso ao crime organizado, que possui uma densa estrutura capaz de dificultar a atuação estatal de aplicação da lei penal. A referida lei, além de

apresentar mecanismos processuais, também criou novos tipos penais, incluindo a criminalização da conduta de embaraçar a investigação de infração penal.

No entanto, a expressão escolhida pelo legislador não deixa claro se sua aplicação está restrita à fase de inquérito policial ou se também abrange a ação penal, o que provoca as seguintes reflexões: qual a intenção legislativa com a edição da norma? A investigação de infração penal está limitada à fase do inquérito policial ou se entende durante o curso da ação penal? Reconhecer a tipicidade da conduta de embaraçar a ação penal consiste em analogia *in malam partem* ou decorre de regular interpretação da lei penal?

O tema é atualmente controvertido na doutrina e seu estudo é relevante, pois, tratando-se de responsabilidade penal, é necessário uniformizar a aplicação da lei a fim de que seus efeitos sejam suportados por todos de forma isonômica, garantindo, assim, a segurança jurídica.

Para melhor compreensão do tema, o presente trabalho está estruturado de forma que, no primeiro capítulo, aborda-se o contexto social em que se deu a edição da Lei 12.850/13, a fim de verificar qual a intenção legislativa por trás da norma, ou seja, se há restrição intencional da abrangência do tipo penal ou se a redação oficial decorre da ausência de conhecimento técnico jurídico pelos integrantes do Poder Legislativo.

No segundo capítulo, analisa-se o conceito de “investigação de infração penal”, com o objetivo de demonstrar se esta se encerra com o inquérito policial ou se abrange os atos de instrução do processo criminal.

Por fim, o terceiro capítulo tem por finalidade conceituar e distinguir os institutos da analogia e da interpretação no âmbito do direito penal, demonstrando qual deles poderá ser utilizado para sanar a controvérsia acerca da tipicidade ou não da conduta de embaraçar a ação penal.

O método utilizado no desenvolvimento da pesquisa será o hipotético-dedutivo, uma vez que a pesquisadora pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, a fim de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será necessariamente qualitativa, porquanto a pesquisadora valer-se-á da bibliografia pertinente à temática em foco, bem como na jurisprudência dominante, para sustentar a sua tese.

## 1. A ATECNIA NA REDAÇÃO DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 12.850/13: UMA ANÁLISE SOBRE A INTENÇÃO DO LEGISLADOR

O Brasil, enquanto Estado democrático de direito, consagrou no artigo 2º, da Constituição Federal<sup>1</sup> o princípio da separação dos poderes, que tem por objetivo a divisão de competências para exercício do poder dentro do território nacional. Em apertada síntese, convencionou-se atribuir ao Poder Executivo a função de elaborar e promover políticas públicas, ao Poder Judiciário a função de prestar a jurisdição, e ao Poder Legislativo a função de inovar o ordenamento jurídico, conferindo proteção legal aos anseios sociais.

Como condições de elegibilidade a serem preenchidas por aqueles que almejam integrar os poderes conhecidos como majoritários (Executivo e Legislativo), foram estabelecidas pelo artigo 14, § 3º, da Constituição Federal<sup>2</sup>, a exigência da nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição, a filiação partidária e idade mínima variável de acordo com o cargo pretendido.

Percebe-se aqui que o constituinte, propositalmente, fixou apenas requisitos básicos a fim de proporcionar a participação do maior número de cidadãos interessados nas disputas eleitorais, deixando de formular maiores exigências. No entanto, a desnecessidade de comprovação de conhecimento técnico compatível com o cargo a ser exercido tem gerado insegurança jurídica no país, pois, muitas vezes, é a doutrina e a jurisprudência que precisam explicar o conteúdo das normas legais que compõem nosso ordenamento jurídico.

A insegurança quanto ao conhecimento técnico do legislador sempre esteve presente no país e, a título exemplificativo, podemos observar que, em sua atual composição, o Congresso Nacional é composto por 594 assentos (81 Senadores e 513 Deputados Federais), sendo apenas 03 destes ocupados por graduados em direito<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 out. 2019.

<sup>2</sup> Ibid.

<sup>3</sup> PODER 360. *Novo Congresso Nacional em Números*. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2018/10/Novo-Congresso-Nacional-em-Numeros-2019-2023.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2019.

Tendo em vista as dificuldades que essa falta de conhecimento técnico pode causar no momento da aplicação da legislação, é recomendável que o intérprete sempre busque conhecer a *ratio* da norma, ou seja, busque compreender qual era, de fato, a intenção do legislador no momento da edição da norma a fim de extrair dela a dimensão pretendida pelo titular do Poder legitimamente responsável pela sua criação.

Verificar a intenção legislativa não é uma missão tão árdua, pois, durante o trâmite do Projeto de Leis, os integrantes do Congresso precisam motivar sua votação. Do relatório e voto do Deputado João Campos, relator do PLS nº 6.578/09, que posteriormente foi convertido na Lei nº 12.850/13, destaca-se o seguinte trecho<sup>4</sup>:

[...] quanto ao mérito, foram inúmeros os avanços da proposição em comento no que concerne aos instrumentos para a investigação criminal de crimes praticados por infratores que compõem organizações criminosas que assolam a segurança pública do País, dentre eles destacamos: 1. define o significado de organização criminosa para fins penais, evitando-se interpretações equivocadas que poderiam promover injustiça na atuação do Estado; 2. estabelece sanção penal para aquele que impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de crime que envolva organização criminosa; (...) Sendo assim, urge a aprovação desta proposição como medida necessária à ação estatal, por propiciar instrumentos para maior eficácia nos resultados das investigações criminais daqueles alcoses que se organizam para lesar a sociedade brasileira.

Em outra oportunidade<sup>5</sup>, o Deputado enfatizou ainda que

Comemoramos a oportunidade da Câmara dos Deputados discutir e votar tão importante projeto, objeto de construção legislativa demorada, dada a necessidade de aprimorar o ordenamento jurídico pátrio, no sentido de adaptá-lo ao momento atual da globalização, de que a Convenção de Palermo é bússola segura a traçar o norte a ser buscado.

Mencionada pelo Deputado Relator em seu voto, a Convenção de Palermo, como ficou conhecida a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Transnacional assinada pelo Brasil e outros 123 países na Itália em 2000<sup>6</sup>, consiste em importante mecanismo para que os governos possam combater o crime organizado transnacional

---

<sup>4</sup> BRASIL. *Projeto de Lei nº 6.578/09*. Transformado na Lei Ordinária 12.850/13. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=7472D7BB75ADA5A9FFF34DB460704FE9.proposicoesWebExterno2?codteor=825569&filename=Tramitacao-PL+6578/2009](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7472D7BB75ADA5A9FFF34DB460704FE9.proposicoesWebExterno2?codteor=825569&filename=Tramitacao-PL+6578/2009)>. Acesso em: 20 out. 2019.

<sup>5</sup> *Ibidem*.

<sup>6</sup> BRASIL. *A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em: 20 out. 2019.

por meio de ferramentas que consistem não apenas em técnicas legislativas, mas incluem também a cooperação internacional.

Assim, pode-se perceber que o Poder Legislativo vem buscando aumentar a proteção legal até então existente contra as organizações criminosas, criando novos mecanismos de investigação, bem como novos tipos penais a fim de inibir as reiteradas práticas delituosas.

No caso do tipo penal contido no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/13<sup>7</sup>, buscou-se punir o agente que impede ou embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa. No entanto, a expressão “investigação” escolhida pelo legislador gerou controvérsia doutrinária acerca do alcance da norma: se esta se restringe à fase do inquérito policial ou se também abrange a ação penal.

Buscando compreender o novo tipo, Vicente Greco Filho<sup>8</sup> afirma que:

[...] o bem jurídico tutelado é múltiplo. Fazendo-se um paralelo com o antigo crime de quadrilha ou bando, agora associação criminosa (art.288 do Código Penal), o crime é contra a paz pública, porque assim está catalogado o crime afim. Outros bens jurídicos também são afetados: a administração da justiça, porque o crime organizado essencialmente a desafia, o Estado Democrático de Direito porque a organização criminosa institui uma estrutura normativa paralela (há organizações com Estatuto que vem a ser verdadeira Constituição) e, também, o crime de organização participa da natureza dos crimes por ela visados porque constituem mecanismo para sua implementação e incrementação.

Acrescenta Eduardo Araujo da Silva<sup>9</sup>, que o tipo penal contido no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/13, não é o único que tutela a apuração de crimes, pois:

[...] a própria lei [LCO] prevê como crime outras condutas que podem comprometer a atividade de investigação – a revelação da identidade do colaborador (art.18), a falsa imputação para fins de colaboração (art.19), a quebra do sigilo das investigações (art.20) e a omissão de dados cadastrais (art.21).

Considerando as motivações que ensejaram a edição da norma, os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito internacional (mediante assinatura da Convenção de Palermo), e os comentários tecidos pela doutrina sobre a necessidade de se tutelar a

---

<sup>7</sup> BRASIL. *Lei 12.850/13*, de 02 de agosto de 2013. Lei de Organizações Criminosas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm)>. Acesso em: 20 out. 2019.

<sup>8</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Comentários à Lei de Organização Criminosa*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 26.

<sup>9</sup> SILVA apud MARÇAL; MASSON. In: MARÇAL, Vinícius; MASSON, Cleber. *Crime Organizado*. São Paulo: Forense, 2018, p.101.

administração da justiça e o próprio Estado Democrático de Direito, verifica-se que não há como presumir que a escolha da expressão “investigação de infração penal” tenha como propósito limitar o alcance da norma à fase inquisitorial.

Se o legislador buscou conferir maior efetividade ao combate ao crime organizado, seria incoerente criar novo tipo penal de alcance tão restrito. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci<sup>10</sup> pondera que não é razoável fixar entendimento que ensejaria reconhecer uma punição severa ao “menos” (aqui considerada a investigação penal em fase de inquérito) enquanto deixa-se de punir o “mais” (aqui considerada a ação penal em curso).

Assim, observando o ordenamento jurídico como um todo, conclui-se, no mesmo sentido das ponderações traçadas por Nucci<sup>11</sup>, que a redação do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/13 não consiste em lacuna intencional, mas sim em falha legislativa, a qual deve ser sanada pelos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais.

## 2. INVESTIGAÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL: EXCLUSIVIDADE DA FASE DE INQUÉRITO OU PRORROGAÇÃO APÓS A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL

Recorrendo, inicialmente, ao significado gramatical, a palavra “investigação”, em sua acepção jurídica, pode ser entendida como a “reunião dos procedimentos ou diligências com o objetivo de atestar fatos e/ou circunstâncias legais<sup>12</sup>”.

É comum relacionar a expressão “investigação de infração penal” ao instituto do inquérito policial, pois se sabe que a análise preliminar de determinado fato noticiado como crime à autoridade policial competente se dá mediante a instauração de inquérito policial. Segundo Renato Brasileiro<sup>13</sup>, o inquérito policial pode ser conceituado como:

[...] procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pela autoridade policial, o inquérito policial consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.

---

<sup>10</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 25.

<sup>11</sup> *Ibidem*.

<sup>12</sup> DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. *Significado de Investigação*. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/investigacao/>>. Acesso em: 18 abr. 2020.

<sup>13</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *Código de Processo Penal Comentado*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 39.

Do supramencionado conceito, pode-se afirmar que o objetivo do inquérito policial é formar a denominada justa causa penal que, embora tenha sua natureza jurídica controvertida na doutrina<sup>14</sup>, consiste no *fumus comissi delicti*, ou seja, na demonstração de indícios suficientes de que houve a prática de uma infração penal por determinado sujeito. Contudo, é importante ressaltar que essa justa causa pode advir também de elementos colhidos pelo próprio titular da ação penal (Ministério Público ou o ofendido), o que já é suficiente para demonstrar que o inquérito penal é dispensável para a propositura da ação penal.

Esses elementos obtidos mediante investigação preliminar, embora se prestem a formar a justa causa que possibilita a deflagração da ação penal, não são suficientes para ensejar a condenação do acusado. É o que se infere do art.155, do CPP<sup>15</sup>, que veda expressamente que haja condenação baseada somente em elementos de prova obtidos durante a investigação preliminar.

O referido dispositivo é de extrema importância para a valoração dos elementos hábeis a ensejar uma condenação criminal, pois, ao mesmo tempo em que expressamente estabelece que no ordenamento jurídico brasileiro vigora o sistema do livre convencimento motivado, ou persuasão racional, em detrimento do sistema da prova tarifada<sup>16</sup>, a norma considera como elemento mais robusto a prova produzida em contraditório judicial que aquela produzida durante a investigação preliminar.

A maior força conferida aos elementos probatórios produzidos em contraditório judicial não importa em transgressão ou flexibilização ao sistema de valoração de provas vigente, uma vez que a diferenciação não está relacionada ao meio de prova a ser valorado, mas sim às condições em que a prova foi produzida.

O contraditório é direito fundamental dos litigantes em processo judicial ou administrativo, nos termos do art.5º, LV, da Constituição Federal<sup>17</sup>, e assume especial

---

<sup>14</sup> Sobre a natureza jurídica da justa causa, Renato Brasileiro (*Manual de Processo Penal*. 5. ed Salvador: Juspodivm, 2017, p.215) aponta que existem, basicamente, três correntes: para Frederico Marques, a justa causa é um elemento integrante do interesse de agir; para Afrânio Silva Jardim, a justa causa é uma condição da ação autônoma consistente na demonstração de que a acusação não é temerária ou leviana; e para Marcellus Polastri Lima, a justa causa não é uma condição da ação, mas sim uma condição de admissibilidade da denúncia ou queixa.

<sup>15</sup> BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2020.

<sup>16</sup> Segundo Renato Brasileiro (*Ibid*, p.609/610), no sistema da prova tarifada determinados meios de prova têm valor probatório fixado em abstrato pelo legislador, cabendo ao magistrado tão somente apreciar o conjunto probatório e lhe atribuir o valor conforme estabelecido na lei. Já no sistema do livre convencimento motivado o magistrado tem ampla liberdade na valoração das provas constantes dos autos, as quais têm, legal e abstratamente, o mesmo valor, porém se vê obrigado a fundamentar sua decisão.

<sup>17</sup> BRASIL. *op. cit*, nota 1.

relevância no âmbito criminal, como forma de garantir a ampla defesa do acusado. Assim, é razoável que o elemento de convicção obtido em contraditório judicial ostente maior força probatória em relação àquele produzido em investigação preliminar, na qual, na maioria dos casos, o acusado sequer participa.

Renato Brasileiro<sup>18</sup> destaca ainda que, em razão da ausência de contraditório em sua formação, os elementos obtidos durante o inquérito policial consistem em meros elementos de informação, só podendo ser denominado “prova” aquele elemento produzido sob o manto do contraditório.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entende que o inquérito policial é instrumento de formação do convencimento do titular da ação penal sobre a viabilidade de propositura desta, necessitando que sejam agregadas para o convencimento do magistrado provas produzidas em contraditório judicial. Confira-se:

APELAÇÃO. DELITO DE ROUBO SIMPLES. DEFESA QUE SE INSURGE CONTRA A CONDENAÇÃO DO ACUSADO. JUÍZO DE CERTEZA NÃO CONFIGURADO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Do pedido de absolvição: o decreto de condenação pressupõe um exame de cognição exauriente, com base em juízo de certeza, e não de probabilidade, como acontece na decisão de recebimento da denúncia, quando o Magistrado analisa um suporte probatório mínimo, apto a indicar a prova da materialidade e dos indícios de autoria. Logo, por melhor que tenha sido a investigação criminal, não se afigura correto o Juiz julgar procedente a pretensão punitiva estatal exclusivamente com base no inquérito policial, como se esse procedimento de caráter administrativo fosse produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e não configurasse um meio preparatório da ação penal, destinado à coleta preliminar de provas, com vistas a formar a convicção do Ministério Público. (...) RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, a fim de absolver o apelante da imputação descrita na denúncia, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.<sup>19</sup>

Verifica-se, portanto, que, enquanto os elementos colhidos na fase do inquérito são necessários para a deflagração da ação penal, a produção de provas em contraditório judicial é indispensável para que haja a prolação de uma sentença condenatória.

Esses elementos produzidos durante a instrução probatória no curso da ação penal têm por objetivo formar o convencimento do magistrado, mediante a demonstração da ocorrência ou não de um fato, enquadrando-se, portanto, também na definição de “investigação”.

---

<sup>18</sup> Ibid. p. 584.

<sup>19</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação nº 0035188-13.2018.8.19.0004*. Relator: Desembargador Claudio Tavares de Oliveira Junior. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004CA781C89EE2E47E5B683588233E52EBCC50C103F2D38&USER=>>>. Acesso em: 18 abr. 2020.

Como resultado de toda a investigação (preliminar e durante a instrução probatória), o magistrado verificará se há lastro probatório robusto capaz de estabelecer um juízo de certeza quanto à materialidade e autoria do crime objeto da ação penal em apreço. Caso a conclusão seja negativa, deverá ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*, segundo o qual haverá a absolvição do réu por falta de provas, nos termos do art.386, VII, do CPP<sup>20</sup>.

Evidenciada a relevância da instrução probatória na ação penal, Renato Brasileiro<sup>21</sup> esclarece que deve vigorar o princípio da liberdade probatória, segundo o qual as partes (acusação e acusado) são livres quanto ao momento, tema e meio de prova escolhido para sustentar suas respectivas teses, buscando-se, sempre, a elucidação da verdade real.

A obtenção da verdade real sempre foi objeto do processo penal, devendo ser coibidas condutas que obstem o exercício da liberdade probatória pelas partes e, conseqüentemente, o conhecimento da realidade dos fatos pelo magistrado. Com essa finalidade, o próprio legislador se preocupou em tipificar condutas que atentassem contra a obtenção da verdade real e a lisura da instrução probatória, como, por exemplo, os crimes de falso testemunho ou falsa perícia, coação no curso do processo e fraude processual, previstos, respectivamente, nos arts.342, 344 e 347, todos do Código Penal<sup>22</sup>.

Com a edição da Lei nº 12.850/13, foram inseridos no ordenamento jurídico brasileiro novos tipos penais que também buscam proteger a administração da justiça e garantir a lisura da investigação, dentre os quais, o presente trabalho destaca a conduta de impedir ou embaraçar a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

Conforme já mencionado, a escolha da expressão “investigação” gerou divergência acerca da tipicidade ou não da conduta de quem impede ou embaraça a instrução probatória desenvolvida no trâmite de uma ação penal.

Porém, considerando que a atividade probatória ocorrida após a deflagração da ação penal, com incidência do contraditório, também busca elucidar a verdade dos fatos e formar o convencimento do magistrado, conclui-se que essa fase está abrangida pelo termo “investigação”. Negar a ocorrência de atividade investigatória durante a ação

---

<sup>20</sup> BRASIL, op. cit., nota 15.

<sup>21</sup> BRASILEIRO, op. cit., 2019, p.650.

<sup>22</sup> BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2020.

penal significa dizer que não há elucidação de fatos no curso do processo, ou seja, que o acusado já estaria condenado de acordo com o que já fora documentado na fase de investigação preliminar do inquérito, ou que a acusação não poderia inovar o acervo probatório, trazendo aos autos do processo novos elementos que não foram objeto da investigação preliminar do inquérito, o que conflita frontalmente com o ordenamento jurídico brasileiro vigente.

Conclui-se, portanto, que a investigação de infração penal é composta de duas fases: uma fase preliminar que ocorre durante o inquérito policial, voltada para subsidiar a propositura de uma ação penal pelo seu titular, e uma fase processual, após já deflagrada a ação penal, voltada à formação de convencimento do magistrado. Em ambas as fases há produção de prova, e, havendo produção de provas, há atividade investigatória.

### 3. DISTINÇÃO ENTRE ANALOGIA E INTERPRETAÇÃO DA LEI PENAL: POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA TIPICIDADE DA CONDUTA DE EMBARAÇAR A AÇÃO PENAL

Embora demonstrado no capítulo anterior que há essencial e efetivo exercício de atividade investigatória no curso da ação penal, discute-se na doutrina a possibilidade de aplicar esse entendimento e, conseqüentemente, subsumir a conduta de embaraçar a ação penal ao tipo previsto no art.2º, §1º, da Lei nº 12.850/13<sup>23</sup>.

Defende Cezar Roberto Bitencourt<sup>24</sup> que o direito penal tem termos e expressões conhecidos e com efeitos e significados estabelecidos. Para o autor, quando se fala em “investigação” está sendo feita referência à uma fase preliminar, pré-processual. Haveria, portanto, uma lacuna legal no que tange à ação penal em curso, que não poderia ser suprida pelo emprego da analogia, uma vez que a ampliação de norma penal incriminadora pelo emprego de analogia é vedada pelo ordenamento jurídico.

Em sua obra conjunta com Paulo César Busato, Bitencourt<sup>25</sup> afirma que:

---

<sup>23</sup> BRASIL, op. cit., nota 7.

<sup>24</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. O poder de punir e as garantias constitucionais: uma análise sobre a nova lei de organização criminosa. In: *I Congresso Internacional de Estudos Constitucionais Penais*, 2013, Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=4-a9W7eBpI8>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

<sup>25</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/13*. São Paulo: Saraiva, 2014, [e-book].

A conduta incriminada neste § 1º do art.2º abrange somente a fase investigatória do processo criminal que envolva organização criminosa, nos exatos termos do tipo penal, que criminaliza as condutas de impedir ou embarçar "a investigação de infração penal que envolva organização criminosa".

A terminologia do direito penal e, particularmente, do processo penal são precisas e conhecidas de todos os operadores especializados, isso é, têm sentido e significado próprios. "Investigação criminal" ou "investigação de infração penal" têm significado específico e limitado, referindo-se à fase pré-processual, isso é, à fase preliminar puramente administrativa, anterior ao processo penal ou judicial propriamente ditos. Quando o legislador quer dar-lhe abrangência maior usa outros termos, tais como processo judicial, processo criminal, fase processual ou simplesmente processo, como ocorre, por exemplo, no crime de coação no curso do processo (art.344 do CP), pois, nesse dispositivo do Código Penal, o legislador referiu-se expressamente a "processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral". Mais claro impossível, exatamente como exige o princípio da legalidade estrita.

Para compreender a posição supramencionada, a fim de ratificá-la ou refutá-la, é necessário que se distinga a analogia da interpretação.

No que tange à analogia, Cleber Masson<sup>26</sup> ensina que:

[...] não se trata de interpretação da lei penal. De fato, sequer há lei a ser interpretada. Cuida-se, portanto, de integração ou colmatação do ordenamento jurídico. A lei pode ter lacunas, mas não o ordenamento jurídico. Também conhecida como integração analógica ou suplemento analógico, é a aplicação, ao caso não previsto em lei, de lei reguladora de caso semelhante. No Direito Penal, somente pode ser utilizada em relação às leis não incriminadoras, em respeito ao princípio da reserva legal.

Como se sabe, a analogia *in malam partem*, ou seja, prejudicial ao réu, não pode ser utilizada no direito penal em razão do princípio da reserva legal ou da estrita legalidade (art.5º, XXXIX, da CRFB<sup>27</sup> c/c art.1º, CP<sup>28</sup>).

No entanto, percebe-se que, o caso em apreço, não demanda a aplicação de analogia, pois, embora a expressão “investigação” possa remeter, em um primeiro momento, à fase preliminar do inquérito policial, um estudo aprofundado do ordenamento jurídico evidencia que a atividade investigatória também se faz presente no curso da ação penal e, portanto, não há que se falar em lacuna legal a ser suprida.

A técnica que permite concluir pela abrangência da expressão “investigação” decorre da interpretação. Interpretar a lei, extraindo o real sentido da norma não é tarefa simples e, para lograr êxito, o intérprete deve aplicar meios ou métodos que possibilitem

<sup>26</sup> MASSON, Cleber. *Código Penal Comentado*. 2 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 36.

<sup>27</sup> BRASIL. op. cit. nota 1.

<sup>28</sup> BRASIL, op. cit., nota 22.

uma conclusão acertada. Sobre os métodos que podem ser aplicados, Cleber Masson<sup>29</sup> destaca o literal e o teleológico, contrastando-os:

(a) Gramatical, literal ou sintática: é a que flui da acepção literal das palavras contidas na lei. Despreza quaisquer outros elementos que não os visíveis na singela leitura do texto legal. É a mais precária, em face da ausência de técnica científica; e (b) Lógica, ou teleológica, é aquela realizada com a finalidade de desvendar a genuína vontade manifestada na lei, nos moldes do art.5º, da LINDB. É a mais profunda, e, conseqüentemente, merecedora de maior grau de confiabilidade.

Conforme defendido no presente artigo, a própria expressão “investigação” já abrange, literalmente, a fase preliminar e a fase processual, pois, como demonstrado no capítulo anterior, em ambas há atividade investigatória. Porém, uma interpretação realizada com base no método teleológico reforça esse entendimento.

Como também já mencionado anteriormente, no primeiro capítulo, compulsando o compromisso internacional de combate ao crime organizado assumido pelo Brasil na Convenção de Palermo, a motivação exarada pelo Poder Legislativo quando da votação e promulgação da Lei nº 12.850/13 e o ordenamento jurídico como um todo, que já tipificou outras condutas de obstrução à justiça, conclui-se que a *ratio* da lei é endurecer o combate ao crime organizado e, portanto, sua interpretação deve ser realizada nesse sentido.

Quanto ao resultado obtido pelo intérprete, a conclusão poderá ser estrita, quando a lei diz exatamente o que pretendia, extensiva, quando a lei diz menos do que pretendia, e restritiva, quando a lei diz mais do que pretendia. Ao tratar dessa classificação, Cleber Masson<sup>30</sup> destaca que não há incompatibilidade entre a interpretação extensiva e o direito penal:

Extensiva é a que se destina a corrigir uma fórmula legal excessivamente estreita. A lei disse menos do que desejava (*minus dixit quam voluit*). Amplia-se o texto da lei, para amoldá-lo à sua efetiva vontade. Por se tratar de mera atividade interpretativa, buscando o efetivo alcance da lei, é possível a sua utilização até mesmo em relação àquelas de natureza incriminadora.

Adotando-se a diferenciação entre analogia e interpretação da lei penal como explicitado, e entendendo pela possibilidade de interpretação extensiva em matéria penal, a doutrina majoritária firmou-se no sentido de que a norma extraída do art.2º, §1º,

---

<sup>29</sup> MASSON, op. cit., p.36.

<sup>30</sup> Ibid., p. 36.

da Lei nº 12.850/13<sup>31</sup> alcança também a ação penal em curso, para punir àquele que a impede ou embaraça.

Reconhecendo a controvérsia doutrinária, Cleber Masson e Vinícius Marçal<sup>32</sup> defendem em sua obra que:

Impedir ou embaraçar processo judicial também se enquadra no § 1º do art.2º da Lei 12.850/13, conclusão a que se chega mediante interpretação extensiva. Ora, se é punido o menos (investigação), há que ser punido o mais (processo penal). Não se pode olvidar que o bem jurídico tutela é a própria Administração da Justiça. Assim, o dispositivo em questão peca por inadequação de linguagem, e não por ser lacunoso. Portanto, não há que se falar em analogia in malam partem, esta sim vedada em matéria penal. Com esse entendimento, busca-se apenas a mens legis, e não uma solução além da vontade do legislador.

No mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci<sup>33</sup>, também adota a interpretação extensiva:

As condutas se voltam ao objeto *investigação de infração penal, envolvendo organização criminosa*, portanto, qualquer persecução criminal, devidamente prevista em lei, conduzida por autoridade competente – como regra, o delegado em inquéritos policiais -, tratando do crime de organização criminosa, previsto no art.2º, “caput”, da Lei 12.850/13. Segundo cremos, impedir ou embaraçar *processo judicial* também se encaixa nesse tipo penal, valendo-se da interpretação extensiva. Afinal, se o *menos* é punido (perturbar mera investigação criminal), o *mais* (processo instaurado pelo mesmo motivo) também deve ser.

No que tange à jurisprudência, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, embora sem enfrentar expressamente a divergência doutrinária, já recebeu denúncia em face de agente denunciado como incurso no art.2º, §1º, da Lei nº 12.850/13<sup>34</sup> por embaraçar ação penal em curso, entendendo, portanto, pela tipicidade da conduta. Confira-se:

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 12.850/13.

(...)

Efetivamente, o que se depreende dos elementos indiciários carreados é que o denunciado teria inutilizado seu aparelho celular com o propósito de embaraçar a obtenção de provas acerca dos delitos imputados na Ação Penal

<sup>31</sup> BRASIL, op. cit., nota 7.

<sup>32</sup> MARÇAL; MASSON, op. cit., p. 93.

<sup>33</sup> NUCCI, op. cit., p. 36-37.

<sup>34</sup> BRASIL, op. cit., nota 7.

nº 0065813-42.2018.8.19.0000 (organização criminosa voltada para a prática de crimes de corrupção e fraudes a licitações).

(...)

CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 12.850/13. Dispositivo que tutela a administração da Justiça, sendo certo que os elementos indiciários coligidos durante a investigação compreendem aqueles que serão utilizados na formação do convencimento do Julgador. Nesse fecho, podemos concluir que o comando em tela ostenta o escopo de conferir mais eficácia aos mecanismos de persecução penal quanto às organizações criminosas. Logo, quem obstrui investigação de delito que envolve organização criminosa atenta contra um dos pilares da própria lei, o que justifica o rigor estatal.

(...)

Em decorrência, RECEBO A DENÚNCIA.<sup>35</sup>

A questão, no entanto, foi recentemente apreciada de forma expressa pelo Superior Tribunal de Justiça, que se filiou à doutrina majoritária e entendeu pela abrangência da expressão “investigação” para também incluir a ação penal já deflagrada, como se observa:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. IMPEDIR OU EMBARAÇAR A INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PREVISTA NO ART. 2º, §1º, DA LEI N. 12.850/13. CONDUTA DELITUOSA QUE ABRANGE O INQUÉRITO POLICIAL E A AÇÃO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. DETRAÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VALOR DA MULTA E USO DE ARMA DE FOGO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. REGIME FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 QUE NÃO EXCEDA 8 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VIABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

(..)

3. A tese de que a investigação criminal descrita no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/13 cinge-se à fase do inquérito, não deve prosperar, eis que as investigações se prolongam durante toda a persecução criminal, que abarca tanto o inquérito policial quanto a ação penal deflagrada pelo recebimento da denúncia. Com efeito, não havendo o legislador inserido no tipo a expressão estrita "inquérito policial", compreende-se ter conferido à investigação de infração penal o sentido de persecução penal, até porque carece de razoabilidade punir mais severamente a obstrução das investigações do inquérito do que a obstrução da ação penal. Ademais, sabe-se que muitas diligências realizadas no âmbito policial possuem o contraditório diferido, de tal sorte que não é possível tratar inquérito e ação penal como dois momentos absolutamente independentes da persecução penal.<sup>36</sup>

<sup>35</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Procedimento Investigatório do MP (peças de informação) nº 0069290-73.2018.8.19.0000*. Relator: Desembargador Flávio Marcelo de Azevedo Horta Fernandes. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.10.0>>. Acesso em 28 abr. 2020.

<sup>36</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº487.962. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=95386146&num\\_registro=201900007029&data=20190607&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=95386146&num_registro=201900007029&data=20190607&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 28 abr. 2020.

Isso posto, verifica-se que, embora haja respeitável doutrina que entenda pela impossibilidade de reconhecimento da tipicidade da conduta de impedir ou embaraçar a ação penal em curso, a doutrina majoritária e a jurisprudência aceitam a subsunção da referida conduta ao tipo penal do art.2º, §1º, da Lei nº 12.850/13<sup>37</sup>.

Por fim, urge ressaltar, para defender a plena aplicação do dispositivo legal, que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADI nº 5567<sup>38</sup>, reconhecendo a constitucionalidade do art.2º, §1º, da Lei nº 12.850/13<sup>39</sup>, rechaçando a alegação de suposta “imprecisão” e “desproporcionalidade” da norma.

Assim, conclui-se pela plena aplicação do disposto no art.2º, §1º, da Lei nº 12.850/13<sup>40</sup>, sendo possível o reconhecimento de tipicidade tanto da conduta de impedir ou embaraçar o inquérito policial, quanto da conduta de impedir ou embaraçar a ação penal em curso.

## CONCLUSÃO

Este trabalho apresentou, como problemática central, a possibilidade ou não de reconhecer-se a tipicidade da conduta de embaraçar a ação penal em curso, amoldando-a no tipo penal descrito no art.2º, §1º, da Lei nº 12.850/13. A controvérsia reside na redação conferida ao referido dispositivo, a qual incrimina a conduta de embaraçar a “investigação de infração penal”, o que gerou divergência quanto à sua interpretação e alcance.

Uma corrente doutrinária entende pela interpretação literal, em homenagem ao princípio da legalidade estrita que norteia o Direito Penal; em sentido oposto, outra corrente doutrinária realiza uma interpretação teleológica do dispositivo, buscando compreender sua *ratio* para determinar seu âmbito de incidência nos termos pretendidos quando da sua edição.

No primeiro capítulo, demonstrou-se que houve uma atecnia legislativa na redação do dispositivo, porém considerando que a intenção da lei é tornar mais rígido o combate ao crime organizado, deve, portanto, sua interpretação deve ser orientada por essa intenção.

---

<sup>37</sup> BRASIL, op. cit., nota 7.

<sup>38</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 5567. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5024825>>. Acesso em: 30 ago. 2020.

<sup>39</sup> BRASIL, op. cit., nota 7.

<sup>40</sup> BRASIL, op. cit., nota 7.

Ademais, ao longo da pesquisa desenvolvida, foi possível verificar que o princípio da legalidade estrita busca evitar que se realize uma analogia *in malam partem*, ou seja, uma integração da norma penal em sentido desfavorável ao réu. No entanto, demonstrou-se que o presente caso não demandaria a aplicação de uma analogia, e sim de uma interpretação extensiva, que não se confundem.

Restou evidenciado que a analogia tem aplicação nos casos em que há uma lacuna legal e, no presente caso, a lei não é lacunosa, pois a expressão “investigação de infração penal” abrange tanto a investigação preliminar da fase de inquérito, quanto a atividade investigatória realizada no curso da ação penal.

Quanto à jurisprudência, pontuou-se que a tendência é reconhecer a tipicidade da conduta de impedir ou embaraçar a ação penal, atendendo, também, a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade.

Portanto, o entendimento a que chegou esta pesquisadora alinha-se à segunda corrente doutrinária, para a qual é juridicamente viável subsumir a conduta de impedir ou embaraçar a ação penal em curso ao tipo penal previsto no art.2º, §1º, da Lei nº 12.850/13.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. O poder de punir e as garantias constitucionais: uma análise sobre a nova lei de organização criminosa. In: I Congresso Internacional de Estudos Constitucionais Penais, 2013, Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=4-a9W7eBpI8>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

\_\_\_\_\_; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/13*. São Paulo: Saraiva, 2014, [e-book].

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 out. 2019.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 5.015/04*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em: 20 out. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.850/13*, de 02 de agosto de 2013. Lei de Organizações Criminosas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm)>. Acesso em: 20 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *HC nº 487.962*. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=95386146&num\\_registro=201900007029&data=20190607&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=95386146&num_registro=201900007029&data=20190607&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 28 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 5567*. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5024825>>. Acesso em: 30 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação nº 0035188-13.2018.8.19.0004*. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004CA781C89EE2E47E5B683588233E52EBCC50C103F2D38&USER=>>>. Acesso em: 18 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Procedimento Investigatório do MP (peças de informação) nº 0069290-73.2018.8.19.0000*. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.10.0>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. *Significado de Investigação*. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/investigacao/>>. Acesso em: 18 abr. 2020.

GRECO FILHO, Vicente. *Comentários à Lei de Organização Criminosa*. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Código de Processo Penal Comentado*. Salvador: Juspodivm, 2017.

\_\_\_\_\_. *Manual de Processo Penal*. 5. ed Salvador: Juspodivm, 2017.

MARÇAL, Vinícius; MASSON, Cleber. *Crime Organizado*. São Paulo: Forense, 2018.

MASSON, Cleber. *Código Penal Comentado*. 2 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PODER 360. *Novo Congresso Nacional em Números*. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2018/10/Novo-Congresso-Nacional-em-Numeros-2019-2023.pdf>> Acesso em: 20 out. 2019.